



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA



Parecer Jurídico

Da: Assessoria Jurídica da Câmara.

À: Comissão de Licitação/CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo N° 01/2021-DL-CMP, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE.

A propósito do assunto, temos a informar que a *Lei n° 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 26, e do inciso II, do art. 24 da Lei n° 8666/9324, inciso II*, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público:

A dispensa de licitação com fulcro no artigo 26, e do inciso II, do art. 24 da Lei n° 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Sobre as condições de aplicação da norma legal que ampara referido procedimento, o respeitado Marçal Justen Filho, ensina:

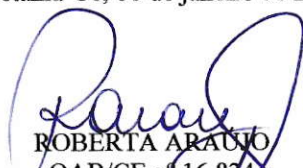
“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 215).(Grifo nosso).

No caso em pauta, o valor *estimado* a ser contratado é **RS 8.900,00 (Oito mil novecentos reais)**, de acordo com as propostas apresentadas, parte integrante desse Processo. A menor proposta apresentada foi de **RS 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)**. Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei n° 8666/93 e está de acordo com o novo limite estabelecido pelo **DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**.

Desse modo somos da opinião que vossa senhoria utilize a faculdade que a lei lhe oferece, na forma que acima citamos, para o pronto atendimento das necessidades demandadas.

Potiretama-Ce, 06 de janeiro de 2021.

S.M.J


ROBERTA ARAÚJO
OAB/CE n° 16.834
Assessora Jurídica da Câmara Municipal